



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500808-28.2021.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante/apelado WILLIMY DOS SANTOS MORAIS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 27 de março de 2025

FARTO SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº. 32.299

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1500808-28.2021.8.26.0152 (processo digital)

COMARCA: COTIA – VARA CRIMINAL

APELANTES: WILLIMY DOS SANTOS MORAIS, JUSTIÇA PÚBLICA e SAMIRA AVELINA STRAPASSON MODESTO e DOUGLAS DOS SANTOS SILVA (assistentes de acusação)

APELADOS: WILLIMY DOS SANTOS MORAIS e JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, consumado e tentado. Procedimento do júri. Solução condenatória respaldada numa das vertentes de prova. Qualificadoras pertinentes em face do acervo probatório amealhado. Anulação do julgamento. Descabimento. Pena-base acima do piso. Acréscimo pela existência de duas qualificadoras e consequências dos crimes. Confissão com relação ao homicídio contra o ofendido Jeferson. Regime prisional fechado. Apelos improvidos.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 675/678, cujo relatório se adota, WILLIMY DOS SANTOS MORAIS, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de vinte e dois (22) anos e seis (6) meses de reclusão em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, §2º, II e IV (vítima Jeferson) e artigo 121, §2º, II e IV, combinado com o artigo 14, II, (vítima Douglas), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformados, apelam a Justiça Pública, os assistentes de acusação (fls. 674) e a Defesa (fls. 680), vindo as razões dos recursos a fls. 681/698 707/710 e 732/737. Sustenta a Defesa a contrariedade da solução condenatória diante da evidência dos autos, com pedido de submissão do acusado a novo julgamento. Subsidiariamente, postula o afastamento das qualificadoras, bem como a mitigação da reprimenda e do regime prisional. Já o Ministério Público e os assistentes de acusação

buscam a elevação da pena-base.

Regularmente processados os recursos, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 702/705, 726/731 e 749/767, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo provimento apenas do apelo do Ministério Público (fls. 793/815).

Feito encaminhado à mesa para julgamento telepresencial diante da oposição ao exame em sessão permanente virtual tempestivamente apresentada pela Defesa a fls. 771 (consoante publicação do diário de justiça eletrônico de 12 de fevereiro último, sendo a petição protocolizada por via eletrônica no mesmo dia).

É o relatório.

Inicialmente, diferentemente do alegado pela Defesa em contrarrazões, cumpre anotar que o recurso da acusação foi apresentado tempestivamente. No caso, as partes foram intimadas ao final da sessão plenária, quando já interpuseram recurso (fls. 674), representando a apresentação de razões fora do prazo mera irregularidade.

E os recursos não vingam.

Consta dos autos, resumidamente, que, no dia 31 de maio de 2.021, o apelante (vulgo “Litão”), impelido por motivo fútil e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou *Jeferson Francisco Strapasson* com disparos de arma de fogo, causando-lhe os ferimentos descritos no exame necroscópico que foram a causa do óbito. Nas mesmas circunstâncias, o acusado, impelido por motivo fútil e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar *Douglas dos Santos Silva* mediante disparos de arma de fogo, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

No caso, infere-se que o réu não foi interrogado na Delegacia (fls. 61). Em juízo, negou a autoria delitiva, alegando que “*tinha uma dívida com Jeferson, a mãe dele teve complicações durante o câncer e pediu R\$ 1.000,00 para pagar em 30 dias. No dia 31/05/2.021 entrou em*

contato com Jeferson para ele ir até a casa do réu, para levar o recibo, pois estava com o dinheiro em mãos. Saiu do trabalho e em torno de 16h e 16h30min ele compareceu à casa do réu, ele entregou o dinheiro em mãos e pegou o recibo, pediu para ele se retirar pois ia se trocar para abrir o bar. Ele se arrumou e foi para o bar, chegando por volta das 17h45min e 17h50min. Depois que abriu o bar junto com Ariane chegou [sic] notícias que haviam matado duas pessoas no Mirizola. Não sabia quem tinha sido, continuou trabalhando. Em torno das 18h o primo dele, Fabiano Salgueiro, mandou uma mensagem e ele perguntou se estava tudo bem. Ele ligou perguntou se estava com o primo, ele informou que esteve com ele mais cedo e pegado um recibo. Às 18h20min enviou a imagem do recibo para o Fabiano e pediu para ele comparecer às 21 horas, pois iria sacar o dinheiro às 19h30h e ele efetuaria o pagamento. Em torno de 19h30min e 20h00min tiveram a confirmação dos óbitos, que ambos haviam morrido e ele ficou um pouco comovido. Fechou o bar às 21h, e apareceu um funcionário do Fabiano para buscar o dinheiro. Eles eram agiotas, então começaram as especulações, tanto o Jeferson como o Fabiano eram agressivos na cobrança de dívidas, ficavam com mulheres casadas, já teve brigas por esse motivo. Tinham pessoas que deviam a certo tempo eles pegavam carro, moto. No dia 01 ele abriu o bar no horário de sempre. No dia 02 às 10h30min recebeu ligação do enterro do Jeferson e que lá estavam Fabiano e demais pessoas falando que iam matá-lo, não acreditou. Depois recebeu outra ligação falando que já estavam saindo com 02 carros para invadir a casa dele para matá-lo, não o acharam, pois ele estava trabalhando. Então ligou para um primo dele que mora em Santo Amaro para acolhê-lo enquanto ele compraria uma passagem. Por amar o filho e a genitora e temer ser morto, foi para a casa dos avós. Não queria matar a mãe do coração então ligou para a irmã e disse que iria se internar em uma clínica, para se recuperar. Entre o dia 05 e dia 06 resolveu ligar para a mãe e informar que ele estava lá, quando a mãe disse que o Fabiano entrou em contato com ela e disse que ele havia matado o primo e que isso não ia ficar

assim. Ele falou para a mãe não se preocupar e que se chegasse alguma intimação ele compareceria a polícia civil junto com advogado e comprovaria a inocência dele. Estava trabalhando com bico de ajudante de pedreiro e foi jogar basquete no dia 26/07 com amigos de infância, voltou às 20 horas da noite e avisou a avó que ia comer um acarajé e veio um policial à paisana e apontou uma arma na cabeça dele, o algemaram e o levaram preso. Ligou para eles comparecerem em frente à casa dele. Conduziu o carro do trabalho dela até a casa dele, um Uno 2008, azul escuro, modelo Fire. A dívida foi quitada no momento, pediu para que ele desse o recibo com o número do documento atrás do recibo. Não sabe o motivo pelo qual Douglas o está acusando. Informou que se encontrou com Jeferson em torno de 16h e 16h30min e durou por volta de 15 minutos. Não tinha inimizade nem conflito com ninguém. Com Fabiano ele não tem nada somente medo, pela influência que ele tem e pelo modo que ele age com as pessoas. Quando recebeu as ameaças ele viajou para Miguel Calmon, porém comprou passagem para cidade vizinha, pois na hora não tinha para cidade dos avós e de lá pegou um táxi para Miguel Calmon. No dia não informou para a mãe e para a irmã, somente depois, no dia seguinte. Disse que jamais, mesmo com problemas com drogas, teve problemas com briga, e hoje está sendo injustiçado, porque acham que ele é culpado” (mídia a fls. 316). Já em plenário, admitiu a prática do crime, ressaltando que “tinha pego dinheiro emprestado com o Jeferson. Naquele dia, mandou mensagem para ele vir buscar o dinheiro. Fez o pagamento de uma parte em dinheiro. Recebeu várias ameaças de Jeferson para pagar o restante. Era usuário de drogas, misturou com bebida e infelizmente voltou para o veículo e atirou nele. Queria atingir apenas o Jeferson, não Douglas” (mídia a fls. 779).

A corroborar a acusação, contou a vítima sobrevivente Douglas, em sede inquisitiva, que, “na data do ocorrido, eu estava na casa do meu tio André Egídio, estávamos jogando vídeo game, meu tio, meu primo Jeferson e eu, quando o Jeferson me chamou para ir resolver algo no Parque Mirizola, dissemos ao meu tio que voltaríamos logo, e saímos. Fomos

com o carro do Jeferson, um gol bege, 'quadrado'. Durante o trajeto, Jeferson disse que iria receber um dinheiro no Mirizola. Quando chegamos no bairro Monjolo, que fica perto do Mirizola, estacionamos e uns cinco minutos após o WILLIMY chegou, ele estava sozinho em um carro gol branco, encostou o carro ao lado e o Jeferson e ele ficaram conversando de dentro do carro mesmo. Então o WILLIMY deixou o carro lá e entrou em nosso carro, disse para o Jeferson ir até o local onde depois atirou em nós, disse que alguém iria trazer o dinheiro para ele para pagar Jeferson, esperamos um pouco e ele mandou o Jeferson voltar para o local onde o encontramos anteriormente e onde ficou o carro dele, no parque Monjolo. Quando Jeferson estacionou ele disse que faria um pix, e ficou mexendo no celular, dizendo que estava tentando fazer o pix, o Jeferson ainda disse: 'Que pix demorado'. Nesse momento eu desci do carro e fiquei em pé ao lado do carro, de onde avistei o WILLIMY mexendo no celular e notei que ele puxava a blusa, tentando esconder um volume em sua cintura. Então, não tendo realizado o pix, disse para o Jeferson para irmos novamente ao local onde alguém levaria o dinheiro. O WILLIMY entrou no carro dele, gol branco, e foi na frente, nós o seguimos. Durante esse trajeto eu comentei com o Jeferson que achava que ele estava armado, o Jeferson disse 'será Dodô', nessa hora o Jeferson mandou uma mensagem para nosso primo Fabiano, dizendo que achava que era cabreragem, então o celular dele descarregou a bateria. Chegando no local, o WILLIMY parou o carro e meu primo estacionou na frente dele, o WILLIMY ergueu os vidros do carro e desceu, se aproximou do carro onde estávamos, do lado do Jeferson, efetuou vários disparos, acertando em mim e no Jeferson, em seguida ele entrou no gol branco e se evadiu. Eu abaixei a cabeça e senti um 'zunido', desci do carro para pedir socorro, vomitei sangue e sentei na calçada, não tinha ninguém na rua, voltei para o carro e o carro se moveu, então eu puxei o freio de mão e o carro bateu em uma lixeira, em seguida surgiram várias pessoas, que acionaram a Polícia Militar, em seguida a Polícia chegou e disse que meu primo Jeferson havia morrido. Uma ambulância no local, que me socorreu

ao Hospital Regional de Cotia, onde permaneci internado por quase trinta dias. Indagado se conseguiu ver que tipo de arma foi utilizada pelo atirador, disse que não conseguiu ver. Perguntado se conhecia o WILLIMY, disse que o conhecia da Vila em que moravam, há muito tempo, que nunca tiveram amizade, só se cumprimentavam na rua, ele cresceu com o Jeferson, acho até que fizeram faculdade juntos, eram 'amigos desde a infância'. Indagado se tem conhecimento do envolvimento de WILLIMY com o crime, disse não saber, mas que tinha conhecimento de que era usuário de drogas. Mostrada fotografia de WILLIMY DOS SANTOS MORAES ao declarante, este o reconheceu com certeza como o autor dos disparos” (fls. 25). Em juízo e em plenário, confirmou a narrativa. Disse que “estava na casa do tio André, quando o 'Litão', WILLIMY, chamou o primo Jefferson, dizendo que pagaria um dinheiro para o primo. Chegando no Monjolo, ficaram conversando por 5 minutos, quando o 'Litão' chamou Jefferson para receber em outro local, pois chegaria uma pessoa para pagar para o 'Litão' e passaria o valor para o Jefferson. Chegando no local a pessoa não apareceu, então 'Litão' chamou para voltarem ao Monjolo, e lá disse que pagaria Jefferson por PIX, porém disse que não conseguia. Então o 'Litão' chamou novamente para irem na rua perto do Campo. Informou ao primo que o Litão tinha um volume atrás nas costas, então Jeferson mandou um áudio para Fabiano dizendo que se acontecesse alguma coisa com ele teria sido o WILLIMY, neste momento o WILLIMY saiu do carro e atirou neles. A dívida quem iria acertar era o 'Litão' para com o Jefferson. O WILLIMY pediu dinheiro emprestado para o Jefferson, dizendo que sua mãe estava com câncer. Ao chegarem no local, ele saiu do carro atirando, primeiro disparo foi no depoente, um tiro no olho, perdeu a visão e trauma na coluna. Jeferson morreu no local. O veículo era conduzido por Jeferson e o depoente era passageiro. Quando ele atirou nas vítimas, o depoente saiu do carro, ficou vomitando sangue, não tinha ninguém na rua naquele horário. Depois entrou no carro e puxou o freio de mão do carro, mas bateu numa lixeira. Tinham convivência boa com WILLIMY, tinham confiança, nunca achou que

ele faria uma coisa dessas com o depoente e com seu primo Jeferson. Não sabe se WILLIMY se evadiu. Ficou um mês internado. Não se recorda o horário, mas era bem de tardezinha, por voltas das 16 horas. Se encontraram no Monjolo. Quando saiu da casa do tio foi para receber um dinheiro com o WILLIMY no Mirizola, mas chegando lá foi no Monjolo. No momento que os policiais chegaram ele informou que foi o WILLIMY. Não disse que tinham mais pessoas. Os policiais foram ao hospital, não disse que não se recordava de nada. Quando estava internado relatou aos policiais que foi o WILLIMY que cometeu o crime, que ele estava de luva, de touca, de máscara. Falou aos policiais que se lembrava de tudo. Suspeitou que WILLIMY estava armado. Jefferson e WILLIMY eram amigos. Não sabe o motivo por que WILLIMY cometeu o crime. Disse aos policiais que reconheceu o suspeito, disse que ele estava de luva, de máscara e de touca. Na hora do ocorrido estava consciente” (mídias a fls. 266 e 779).

Da mesma forma, na Delegacia, informou a testemunha André Egídio Galdino da Silva ser o “tio do Douglas e do Jeferson. Ocorre que no dia 31/05/2021, estávamos em minha casa jogando vídeo game e por volta das 16h os dois saíram, dizendo que iam ao bairro do Mirizola e que já voltariam. O Jeferson estava no celular falando com alguém com quem encontrariam. Passado algum tempo, por volta das 17h30min apareceu um menino, amigo deles, perguntando do Jeferson, eu disse que tinham ido para o Mirizola e que não tinham voltado, então liguei no celular do Jeferson e do Douglas, mas eles não atenderam. Fiquei preocupado, em seguida o Fabiano Salgueiro, meu outro sobrinho, me ligou do telefone 11 94361-0308, dizendo que tinha recebido um áudio do Jeferson, no qual dizia 'que era para ele ficar na linha, pois achava que se tratava de cabreragem'. Minutos após um policial chegou na casa da Deise, irmã do Douglas e informou a ela que o Jeferson havia falecido e que o Douglas estava ferido e estava no Hospital de Cotia. Em pretório, acrescentou que “o 'Litão' era a mesma coisa de um sobrinho para ele, como se fosse da família. Disse que é um baque até hoje na família. Douglas e Jefferson eram

tranquilos, brincavam o tempo todo. Houve uma mensagem informando que mataram seu sobrinho. Fabiano ligou perguntado se Jeferson tinha aparecido. O áudio foi o Jeferson que enviou para o Fabiano. Na mensagem citou o apelido do WILLIMY, que é Litão. WILLIMY andava com um Gol branco, filmado lacrado. Tinha uma moto, não sabe se foi vendida. O carro é de outra pessoa, não sabe o nome da pessoa. Chegou a visitar o Douglas quando ele estava internado, entre a vida e a morte. Quando visitou Douglas somente disse quem havia atirado depois de um mês quando ele teve alta” (fls. 11 e mídia a fls. 266).

Não bastasse, afirmou Fabiano da Silva Salgueiro que, “na data dos fatos eu estava em casa, quando, por volta das 17h40min, recebi uma mensagem do meu primo Jeferson, na qual dizia que estava com o 'Litão', como é conhecido o WILLIMY, eu perguntei se o Litão ia pagá-lo, foi quando ele me pediu para ficar online, pois achava que se tratava de uma emboscada, após isso mandei mensagens perguntando onde ele estava e ele não me respondeu mais. Preocupado, procurei o Litão, que me respondeu que não estava com o Jeferson, mas que tinha visto às 13h00, depois mandou uma mensagem dizendo que tinha pego um recibo com o Jeferson às 15h00. Foi contraditório, fui procurá-lo depois, mas ele desapareceu, ele mora perto da minha casa, no mesmo bairro. Falei com a mãe dele que disse que não sabia onde ele estava. Indagado sobre os dados do Litão, disse que se trata de WILLIMY DOS SANTOS MORAES”. Em pretório, acrescentou que “quando foi na delegacia, identificou o Gol branco nas imagens, quem tomava conta do Gol era o WILLIMY, se ele era o dono, não sabe informar, mas era ele quem usava o veículo. Não sabe onde ele trabalhava, acreditava que era junto com o pai dele. Não sabe de onde o pai dele é, se da Bahia, ficou sabendo que o pai morava na Bahia pela reportagem. Acredita que a empresa é do padrasto, pai é quem cria. Passou os fatos para o investigador, reconheceu o veículo, as últimas mensagens. O vidro do carro era escuro, sempre passava com o vidro baixo com o som ligado. Não sabe se andavam mais pessoas, às vezes andava com mulher,

com amigos” (fls. 12 e mídia a fls. 266).

Já o policial militar Rogério Barbosa dos Santos, em juízo, disse que *“se recorda que foram acionados via COPOM acerca de disparos de arma de fogo e, no local citado quando chegaram, a unidade de resgate já estava no local e tinham dois indivíduos alvejados dentro do veículo. Após socorrerem os indivíduos foram informados que um deles já havia falecido e o outro estava aguardando para fazer cirurgia, pois foi alvejado no olho. Não conversou com o indivíduo que estava aguardando para ser operado. Foi informado por populares que o disparo teria acontecido em outra rua, e pela posição do veículo dava para notar que ele tentou se deslocar, o veículo bateu em uma mureta que tinha próxima. Não tomou conhecimento sobre a autoria delitiva. A diligência por câmeras de vigilância no local ficou a cargo da polícia civil. O depoente e o policial Jondré não tiveram contato com a vítima sobrevivente. Não se recorda o horário certo em que foram acionados, acredita que foi por volta das 18 horas”* (mídia a fls. 266).

A informante Ariane Carla de Souza Silva não presenciou os fatos e nada trouxe de interesse ao deslinde da causa (mídia a fls. 266).

Dayane dos Santos Novais, na Delegacia, afirmou ser *“irmã do WILLIMY. Indagada sobre o paradeiro de seu irmão disse não saber. A última vez que falei com ele foi na última quarta-feira, dia 02/06/2.021, data em que esteve em casa pela última vez. Ele não mora com a gente, meus pais e eu, há 11 anos, desde que se casou e passou a residir no bairro do Mirizola. No dia 02 de junho, por volta das 15h ele me ligou pedindo desculpas por ser um péssimo irmão e que se internaria em uma clínica de recuperação de usuários de entorpecentes, pedi para que ele me avisasse onde estaria e ele disse que avisaria, mas não o fez. Achei estranho ele conseguir internação de forma rápida e perguntei se ele tinha dinheiro para pagar tal tratamento, ele respondeu que se tratava de uma clínica que oferece tratamento gratuito. Ele é usuário de drogas há bastante tempo, há aproximadamente 07 anos, quando desapareceu por três dias, e*

tive que buscá-lo na rua, onde estava há três dias sem banho, usando drogas. Indagada se WILLIMY já teve algum envolvimento com o cometimento de algum delito, disse desconhecer, que ele trabalhava, chegou a iniciar um curso na faculdade de engenharia, mas acabou desistindo. Acreditava que ele havia cessado o uso de entorpecentes, contudo, ele voltou a usar após o término de seu casamento, há 5 meses. Ele tem um filho de 5 anos. Afirmou ainda que após o dia 02/06/21, não teve mais notícias de seu irmão. Tentou ligar para o número do telefone dele, contudo, cai direto na caixa postal. Em relação ao homicídio investigado no presente procedimento, disse que obteve a notícia através de um primo da vítima, o qual ligou para sua mãe, perguntando a ela se sabia que WILLIMY havia matado o seu primo, o que fez com que sua mãe passasse muito mal, mas até agora não acredita que seu irmão tenha sido capaz de cometer tal ato” (fls. 13 e média a fls. 266).

Por fim, declarou a informante *Samira Avelina Strapasson Modesto*, irmã de Jeferson, em plenário, que não presenciou os fatos, aduzindo que “*o filho de Jeferson faz tratamento psicológico e sonha sempre com o pai*” (média a fls. 779).

Feita esta breve contextualização dos fatos e aqui anotado o limite devolutivo próprio do recurso interposto em face da decisão proferida pelo Corpo de Jurados, convém notar que a Defesa sustenta a tese de que a decisão foi contrária às provas dos autos.

Contudo, fácil notar que o recorrente estava no local dos fatos (*no veículo gol branco por ele utilizado*) e foi reconhecido pela vítima sobrevivente como sendo o atirador, inexistindo algo a indicar contrariedade da solução condenatória com a evidência dos autos, ficando isolada a versão do apelante no sentido de haver quitado a dívida que tinha com a vítima fatal Jeferson horas antes do assassinato.

Enfim, conclui-se que o afastamento das teses defensivas se deu com lastro na prova colhida, não se mostrando a decisão do Corpo de Jurados absurda, teratológica ou diversa das argumentações das

partes e elementos colhidos, sendo inadmissível a cassação pleiteada, ainda mais em face do princípio constitucional da soberania do veredicto, com o Tribunal do Júri acolhendo uma das vertentes sustentadas pelas partes (no caso, a amplamente amparada pelo quadro probatório, lembrando que o réu admitiu a autoria dos disparos).

“É pacífico, hoje, que o advérbio 'manifestamente' usado pelo legislador no art. 593, III, d, do CPP, dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença for arbitrária, por se dissociar inteiramente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constantes, opte por uma das versões apresentadas” (TJSP, Apelação Relator Desembargador ÁLVARO CURY, RT 595/349).

“Para se anular um veredicto emanado do Conselho de Sentença, é necessário que a contrariedade seja evidente, detectável, desde logo, por uma simples análise, posto que, havendo necessidade de estudo acurado, haverá invasão da competência do Tribunal do Júri e desobediência à soberania de suas decisões” (Apelação Criminal nº. 990.08.055175-2, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, grifei).

Pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça corrobora o lógico e racional posicionamento segundo o qual, *“A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente”* (STJ,

HC 218476/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ).

Nítida a responsabilidade penal do réu pelos crimes de homicídio duplamente qualificado, um consumado e, outro, tentado, sendo descabida a submissão a novo Júri aventada via apelo.

De igual modo, bem delineadas as qualificadoras reconhecidas pelo Corpo de Sentença, daí porque incabível o afastamento de ambas.

A propósito, o motivo fútil decorre da prática delitiva por motivos de somenos importância, em razão de um desacordo oriundo de dívida anterior mantida pelo réu com a vítima Jeferson, também estando bem evidenciado o recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, mormente porque WILLIMY matou Jeferson e tentou ceifar a vida de Douglas mediante emboscada, de modo a atingi-los de surpresa e, assim, obstaculizar qualquer reação defensiva por parte de seus alvos.

Ressalte-se que, embora Douglas tenha mencionado a possibilidade de WILLIMY estar armado, não se poderia esperar qualquer reação de ambos os ofendidos, sob pena de qualquer deles ter a vida ceifada, nada infirmando a qualificadora.

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular estipulado a basilar um quarto (1/4) acima do piso legal, a atingir quinze (15) anos de reclusão diante de cada um dos homicídios em face da duplicidade de qualificadoras, bem como da acentuada culpabilidade e consequências dos delitos, porquanto *“Jeferson deixou um filho menor de idade que está tendo que fazer acompanhamento psicoterapêutico para superar a morte do pai, sendo que até hoje sonha com seu genitor. Douglas perdeu uma vista, convive com fortes dores na coluna e não consegue mais trabalho, sendo que ainda vive com medo que atentem novamente contra a sua vida”* (fls. 676).

O incremento foi bem justificado, nada ensejando a majoração aventada pelo Ministério Público e o assistente da acusação.

Já na segunda fase da dosimetria, presente a confissão espontânea quanto à vítima fatal Jeferson, reduziu-se a reprimenda em um sexto (1/6), obtendo-se doze (12) anos e seis (6) meses de reclusão.

Descabe a atenuante com relação ao ofendido Douglas, posto que qualificada a confissão, tendo o acusado optado por negar o dolo (intenção de matar a vítima sobrevivente).

No derradeiro momento da individualização, aplicou-se a fração de um terço (1/3) com relação ao crime tentado, considerado o avançado *iter criminis* percorrido (o apelante disparou contra a vítima Douglas e o atingiu no olho, causando-lhe lesões graves e cegueira), a resultar dez (10) anos de reclusão.

Em face do concurso material de crimes, somaram-se as reprimendas, chegando-se ao patamar definitivo de vinte e dois (22) anos e seis (6) meses de reclusão.

Incogitável o cúmulo formal porque, mediante mais de uma ação, o recorrente praticou dois crimes de igual espécie, um consumado e outro tentado, segundo desígnios autônomos

A duplicidade de qualificadoras e o montante da carcerária impedem a imposição de regime diverso do fechado (*artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal*), mostrando-se até mesmo sem sentido discussão sobre a matéria sequer impugnada via reclamo.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo integralmente a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)